

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DIGITALIZADO

EM: 23/03/10

RÉGINA SOARES
FUNCIONÁRIO

DATA 19/02/2009

PROJETO DE LEI Nº 0057/09

ASSUNTO

Estabelece a obrigatoriedade de
informação do valor por quantidade
de produto nas gôndolas dos super-
mercados, na forma que indica.

AUTOR

Guilherme Sampaio

LEI Nº 9.545, de 23/11/2009 (Promulgada)

D.O.M. Nº 14.198, de 03/12/2009

ARQUIVO: 22-03-2010

cionar separadamente os seguintes resíduos produzidos em suas dependências: I - papel; II - plástico; III - metal; IV - vidro; V - material orgânico; VI - resíduos recicláveis descartados. Art. 3º - Os resíduos recicláveis dos condomínios edifícios serão destinados às associações e às cooperativas dos catadores de materiais recicláveis. Art. 4º - Para fins do disposto nesta Lei, considera-se: I - coleta seletiva sólida; II - coleta dos resíduos recicláveis descartados, separados na fonte geradora, para destinação às associações e às cooperativas de catadores de materiais recicláveis; III - resíduos recicláveis descartados: materiais passíveis de retorno ao seu ciclo produtivo, rejeitados pelos condomínios. Art. 5º - Estarão habilitadas a coletar os resíduos recicláveis descartados pelos edifícios do município as associações e as cooperativas de catadores de materiais recicláveis, que atendam aos seguintes requisitos: I - estejam formal e exclusivamente constituídas por catadores de materiais recicláveis que tenham a catação como única fonte de renda; II - não possuam fins lucrativos; III - possuam infraestrutura para realizar a triagem e a classificação dos resíduos recicláveis descartados; IV - apresentem o sistema de rateio entre os associados e os cooperados. Parágrafo Único - A comprovação dos incisos I e II será feita mediante a apresentação do estatuto ou contrato social, e dos incisos III, e IV, por meio de declaração das respectivas associações e cooperativas. Art. 6º - As associações e as cooperativas habilitadas farão a coleta seletiva disposta nesta Lei, por meio de acordo firmado junto ao Poder Público Municipal. Art. 7º - Os condomínios que cumpriram o disposto nesta Lei terão abatimento no Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU), com critérios e percentuais a serem definidos pelo Poder Executivo, que regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias. Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO MUNICIPAL JOSÉ BARROS DE ALENCAR, em 23 de novembro de 2009. Vereador Salmite Filho - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA.

LEI Nº 9545 DE 23 DE NOVEMBRO DE 2009

PLO057/109

Estabelece a obrigatoriedade da informação do valor, por quantidade de produto, nas gôndolas dos supermercados, na forma que indica.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU, COM BASE NO ART. 36, INCISO V DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Ficam os supermercados de Fortaleza obrigados a informar, nas etiquetas das gôndolas de exposição, além do preço, o valor a ser pago pelo consumidor por unidade de medida do produto. § 1º As etiquetas terão especificados os preços por quilo, litro, unidade ou metro, conforme a especificidade do produto. § 2º Os supermercados terão, a partir da entrada em vigor desta Lei, o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para adotarem as medidas necessárias à sua adequação. Art. 2º - Sem prejuízo das sanções de natureza civil, penal, e das definidas em legislação específica, fica o estabelecimento infrator, em caso de descumprimento do estabelecido no art. 1º desta Lei, sujeito ao pagamento de multa. § 1º A pena de multa será aplicada mediante procedimento administrativo a ser estabelecido em regulamento, observados o contraditório e a ampla defesa. § 2º O valor da multa será 200 (duzentas) vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência do Ceará (UFIRCE), ou índice equivalente que venha a substituí-la, dobrado a cada reincidência, respeitado o limite de 4.000 (quatro mil) vezes o valor da UFIRCE. § 3º Os valores arrecadados através da aplicação das penalidades previstas nesta Lei serão revertidos para o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos. Art. 3º - O consumidor prejudicado poderá apresentar reclamação no órgão competente, a quem competirá a adoção dos procedimentos cabíveis. Art. 4º - Compete à Secretaria Municipal de Defesa do Consumidor/Procon Fortaleza a fiscalização do objeto desta Lei, bem como a realização de todos os atos ne-

cessários à sua implementação. Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado a partir da sua publicação. Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO MUNICIPAL JOSÉ BARROS DE ALENCAR, em 23 de novembro de 2009. Vereador Salmite Filho - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA.

LEI Nº 9546 DE 23 DE NOVEMBRO DE 2009.

Declara de utilidade pública a Associação Creche Santa Maria Goretti.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU, COM BASE NO ART. 36, INCISO V DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Creche Santa Maria Goretti (CREMAGO), pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com sede e foro na cidade de Fortaleza. Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO MUNICIPAL JOSÉ BARROS DE ALENCAR, em 23 de novembro de 2009. Vereador Salmite Filho - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA.

LEI Nº 9547 DE 23 DE NOVEMBRO DE 2009

Institui a Semana Municipal de Ciência, Tecnologia, Inovação e Desenvolvimento e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU, COM BASE NO ART. 36, INCISO V DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Fica instituída a Semana Municipal de Ciência, Tecnologia, Inovação e Desenvolvimento, a ser comemorada anualmente na terceira semana do mês de outubro. Art. 2º - Os objetivos da semana de que trata esta Lei são: I - promover atividades de divulgação da produção científica, tecnológica e de inovação nos equipamentos públicos municipais; II - realizar atividades educativas e de orientação profissional nessas áreas; III - promover atividades de capacitação para os servidores públicos e profissionais que venham a participar da referida semana; IV - resgatar a história da política municipal de ciência, tecnologia e inovação, e a memória dos produtores destes conhecimentos no município; V - divulgar dados de execução orçamentária, outras fontes de recursos e iniciativas parlamentares relacionados aos objetivos da Semana Municipal de Ciência, Tecnologia, Inovação e Desenvolvimento; VI - articular as entidades municipais, estaduais e nacionais vinculadas ao setor e entidades representativas dos professores universitários, pesquisadores científicos e demais carreiras da área para o desenvolvimento dessas ações. Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO MUNICIPAL JOSÉ BARROS DE ALENCAR, em 23 de novembro de 2009. Vereador Salmite Filho - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA.

LEI Nº 9548 DE 23 DE NOVEMBRO DE 2009

Institui a Semana Jandaina Dutra, de promoção do respeito à diversidade sexual, na forma que indica.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU, COM BASE NO ART. 36, INCISO V DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA



LEI N. 9545 , DE 23 DE novembro DE 2009.

Estabelece a obrigatoriedade da informação do valor, por quantidade de produto, nas gôndolas dos supermercados, na forma que indica.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU, COM BASE NO ART. 36, INCISO V DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam os supermercados de Fortaleza obrigados a informar, nas etiquetas das gôndolas de exposição, além do preço, o valor a ser pago pelo consumidor por unidade de medida do produto.

§ 1º As etiquetas trarão especificados os preços por quilo, litro, unidade ou metro, conforme a especificidade do produto.

§ 2º Os supermercados terão, a partir da entrada em vigor desta Lei, o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para adotarem as medidas necessárias à sua adequação.

Art. 2º Sem prejuízo das sanções de natureza civil, penal, e das definidas em legislação específica, fica o estabelecimento infrator, em caso de descumprimento do estabelecido no art. 1º desta Lei, sujeito ao pagamento de multa.

§ 1º A pena de multa será aplicada mediante procedimento administrativo a ser estabelecido em regulamento, observados o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º O valor da multa será 200 (duzentas) vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência do Ceará (UFIRCE), ou índice equivalente que venha a substituí-la, dobrado a cada reincidência, respeitado o limite de 4.000 (quatro mil) vezes o valor da UFIRCE.

§ 3º Os valores arrecadados através da aplicação das penalidades previstas nesta Lei serão revertidos para o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos.

Art. 3º O consumidor prejudicado poderá apresentar reclamação no órgão competente, a quem competirá a adoção dos procedimentos cabíveis.

Art. 4º Compete à Secretaria Municipal de Defesa do Consumidor/Procon Fortaleza a fiscalização do objeto desta Lei, bem como a realização de todos os atos necessários à sua implementação.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA



Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado a partir da sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal José Barros de Alencar em 23 de novembro de 2009.

VEREADOR SALMITO FILHO
Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO,
JUSTIÇA E DA CIDADANIA

DATA: 21 MAR 2009

PRESIDENTE



Câmara Municipal de Fortaleza

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
DESGONO RELATOR (A) VER. (A)

LUANA GOMES

Em 25.03.09

Presidente

PROJETO DE LEI Nº 0057 / 2009

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

DATA: 26 MAR 2009

PRESIDENTE

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO,
JUSTIÇA E DA CIDADANIA
À REDAÇÃO FINAL

EM 27 AGO 2009

PRESIDENTE

"Estabelece a obrigatoriedade da
informação do valor por quantidade
de produto nas gôndolas dos
supermercados, na forma que indica".

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º. Ficam os supermercados de Fortaleza obrigados a informar nas etiquetas das gôndolas de exposição, além do preço, o valor a ser pago pelo consumidor por unidade de medida do produto.

§ 1º. As etiquetas terão especificados os preços por quilo, litro, unidade ou metro, conforme a especificidade do produto.

§ 2º. Os supermercados terão, a partir da entrada em vigor desta Lei, o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para adotarem as medidas necessárias à sua adequação.

Art. 2º. Sem prejuízo das sanções de natureza civil, penal e das definidas em legislação específica, fica o estabelecimento infrator, em caso de descumprimento do estabelecido no artigo 1º desta Lei, sujeito ao pagamento de multa.

§ 1º. A pena de multa será aplicada mediante procedimento administrativo a ser estabelecido em regulamento, observado o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º. O valor da multa será de 200 (duzentas) vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência do Ceará (UFIRCE), ou índice equivalente que venha a substituí-la, dobrado a cada reincidência, respeitado o limite de quatro mil vezes o valor da UFIRCE.

§ 3º. Os valores arrecadados através da aplicação das penalidades previstas nesta lei serão revertidos para o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos.

Art. 3º. O consumidor prejudicado poderá apresentar reclamação no órgão competente, a quem competirá a adoção dos procedimentos cabíveis.

DEP. LEGISLATIVO
FUNÇÃOÁRIO



Art. 4º. Compete a Secretaria de Defesa do Consumidor a fiscalização do objeto desta Lei, bem como a realização de todos os atos necessários para a sua implementação.

Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, AOS 14 DE FEVEREIRO DE 2009.

**VEREADOR GUILHERME SAMPAIO
PT-CE**

JUSTIFICATIVA

Com vistas à clareza de informações garantida pelo artigo 31 da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), apresentamos a presente propositura com amparo legal no artigo 4º da Lei Orgânica do Município, que estabelece, *in verbis*: *Art. 4º. O Município protegerá o consumidor, estabelecendo, por leis, sanções de natureza administrativa, econômica e financeira às violações ou ofensas aos seus direitos. Parágrafo único. Caberá ao órgão específico do Município, dotado de autonomia orçamentária e financeira, a fiscalização, autuação, mediação de litígios e todos os demais atos necessários para a salvaguarda eficaz dos usuários dos seus serviços e do consumidor em geral. O Supremo Tribunal Federal, provocado, assim se posicionou acerca da possibilidade de o município legislar sobre a matéria: "Atendimento ao público e tempo máximo de espera na fila. Matéria que não se confunde com a atinente às atividades-fim das instituições bancárias. Matéria de interesse local e de proteção ao consumidor. Competência legislativa do Município."*



(RE 432.789, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 14-6-05, *DJ* de 7-10-05. No mesmo sentido: AC 1.124-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 9-5-06, *DJ* de 4-8-06; AI 427.373-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 13-12-06, *DJ* de 9-2-07).

Quanto ao mérito da matéria, ressalto sua importância na medida em que servirá de instrumento de defesa dos consumidores, muitas vezes ludibriados quando da opção pela compra de determinado produto, que embora possua valor nominal mais barato do que outro, possui custo por unidade de medida maior.

Isto posto, em face do alcance social e de utilidade pública do projeto, solicito de meus pares o apoio para a aprovação da matéria.

VEREADOR GUILHERME SAMPAIO
PT-CE



Câmara Municipal de Fortaleza

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E DA CIDADANIA

PARECER N° 0184/09
PROJETO DE LEI N° 0057/2009
AUTOR: Vereador Guilherme Sampaio (PT)
RELATORA: Vereadora Eliana Gomes (PCdoB)

A ORDEM DO DIA
25 ABR, 2009
PRESIDENTE

Trata-se de parecer ao Projeto de Lei N° 0057/2009 de autoria do Excelentíssimo Senhor Vereador Guilherme Sampaio, do Partido dos Trabalhadores (PT), que "ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DA INFORMAÇÃO DO VALOR POR QUANTIDADE DE PRODUTO NAS GÔNDOLAS DOS SUPERMERCADOS, NA FORMA QUE INDICA."

Em sua justificativa aduz o insigne vereador que:

"Quanto ao mérito da matéria, ressalto sua importância na medida em que servirá de instrumento de defesa dos consumidores, muitas vezes ludibriados quando da opção pela compra de determinado produto, que embora possua valor nominal mais barato que outro, possui custo por unidade de medida maior." (SIC)

É O RELATÓRIO

Diante da competência conferida pelo art. 59, inc. I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa Legislativa (Resolução 1.589, de 20 de novembro de 2008), este relator passa então a tecer análise técnica quanto aos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa pertinentes ao projeto de lei apresentado pelo nobre vereador.

O projeto de lei n°. 057/2009 não encontra óbice de natureza legal ou constitucional, sendo a iniciativa em questão pertinente, em conformidade com a redação dos arts. 24 e 170 da CF/88 bem como com a do art. 4º. da Lei Orgânica do Município de Fortaleza (LOM), que assim versam:



Câmara Municipal de Fortaleza

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;"

"Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

V - defesa do consumidor;"

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA

"Art. 4º O Município protegerá o consumidor, estabelecendo, por leis, sanções de natureza administrativa, econômica e financeira às violações ou ofensas aos seus direitos.



Câmara Municipal de Fortaleza

Parágrafo único. Caberá ao órgão específico do Município, dotado de autonomia orçamentária e financeira, a fiscalização, autuação, mediação de litígios e todos os demais atos necessários para a salvaguarda eficaz dos usuários dos seus serviços e do consumidor em geral. " (SIC)

Dessa forma, tal iniciativa coaduna com a finalidade esculpida na CF e na LOM.

ISTO POSTO, quanto ao exame da legalidade e constitucionalidade da propositura, este parecer é FAVORÁVEL, face aos fundamentos jurídicos supressuscitados, s.m.j.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA EM 21 DE Junho DE 2009.

Eliana Gomes

Relatora Vereadora Eliana Gomes.

Presidente

PARECER Nº
PROJETO DE LEI Nº 0057/2009
AUTOR: Vereador Guilherme Sampaio (PT)
RELATORA: Vereadora Eliana Gomes (PCdoB)



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E DA CIDADANIA

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E DA CIDADANIA DÁ A SEGUINTE
REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI N. 0057/2009.

A ORDEM DO DIA

15 SET. 2009

PRESIDENTE

APROVADO EM REDAÇÃO FINAL

DATA: 15 SET. 2009

PRESIDENTE

Estabelece a obrigatoriedade da informação do valor, por quantidade de produto, nas gôndolas dos supermercados, na forma que indica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

Art. 1º Ficam os supermercados de Fortaleza obrigados a informar, nas etiquetas das gôndolas de exposição, além do preço, o valor a ser pago pelo consumidor por unidade de medida do produto.

§ 1º As etiquetas trarão especificados os preços por quilo, litro, unidade ou metro, conforme a especificidade do produto.

§ 2º Os supermercados terão, a partir da entrada em vigor desta Lei, o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para adotarem as medidas necessárias à sua adequação.

Art. 2º Sem prejuízo das sanções de natureza civil, penal, e das definidas em legislação específica, fica o estabelecimento infrator, em caso de descumprimento do estabelecido no art. 1º desta Lei, sujeito ao pagamento de multa.

§ 1º A pena de multa será aplicada mediante procedimento administrativo a ser estabelecido em regulamento, observados o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º O valor da multa será 200 (duzentas) vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência do Ceará (UFIRCE), ou índice equivalente que venha a substituí-la, dobrado a cada reincidência, respeitado o limite de 4.000 (quatro mil) vezes o valor da UFIRCE.

§ 3º Os valores arrecadados através da aplicação das penalidades previstas nesta Lei serão revertidos para o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos.



Art. 3º O consumidor prejudicado poderá apresentar reclamação no órgão competente, a quem competirá a adoção dos procedimentos cabíveis.

Art. 4º Compete à Secretaria Municipal de Defesa do Consumidor/Procon Fortaleza a fiscalização do objeto desta Lei, bem como a realização de todos os atos necessários à sua implementação.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado a partir da sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE
FORTALEZA, EM 4º DE setembro DE 2009.

Eliana Gomes

[Signature]

[Signature]

[Signature]

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

OFÍCIO N. 0220 /2009 – COGEL
Fortaleza, 30 de setembro de 2009.

Senhora Prefeita,

Por oportuno comparecemos perante V.Exa., com o objetivo específico de informar e ao final requerer.

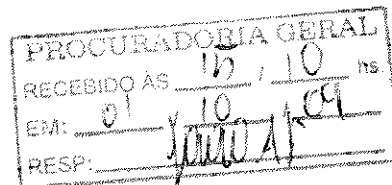
O **Projeto de Lei n. 0057/09**, que: "*Estabelece a obrigatoriedade da informação do valor, por quantidade de produto, nas gôndolas dos supermercados, na forma que indica*", de autoria do Vereador **Guilherme Sampaio**, tramitou regularmente nesta Casa Legislativa e ao final foi aprovado pelo pleno desta edilidade.

Assim, como aduz a Lei Orgânica do Município, enviamos, em anexo, o Autógrafo de Lei para **COMPETENTE SANÇÃO, NUMERAÇÃO E PUBLICAÇÃO**.

Atenciosamente,

VEREADOR SALMITO FILHO
Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza

EXMA. SRA.
LUIZIANNE DE OLIVEIRA LINS
PREFEITA MUNICIPAL DE FORTALEZA
NESTA



Rua Dr. Thompson Bulcão, 830 – Fone: (85) 3444.8300 – Bairro: Luciano Cavalcante
Caixa Postal 2671 – CEP 60.810-460 – Fortaleza – Ceará



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

OFÍCIO N. 0300 /2009 – COGEL
Fortaleza, 16 de novembro de 2009.

Senhora Prefeita,

Por oportuno comparecemos perante V.Exa., com o objetivo específico de informar e ao final requerer.

O **Projeto de Lei n. 0057/09**, que: *“Estabelece a obrigatoriedade da informação do valor, por quantidade de produto, nas gôndolas dos supermercados, na forma que indica”*, de autoria do **Vereador Guilherme Sampaio**, tramitou regularmente nesta Casa Legislativa e ao final foi aprovado pelo pleno desta edilidade.

Assim, como aduz a Lei Orgânica do Município, enviamos, em anexo, o Autógrafo de Lei para **COMPETENTE SANÇÃO, NUMERAÇÃO E PUBLICAÇÃO**.

Atenciosamente,


VEREADOR SALMITO FILHO
Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza



EXMA. SRA.
LUIZIANNE DE OLIVEIRA LINS
PREFEITA MUNICIPAL DE FORTALEZA
NESTA